



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 330 /2022

Institui o Regime de Previdência Complementar – RPC no âmbito do Município de Macaé, nos termos do § 14 do art. 40 da Constituição Federal; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Macaé, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Macaé-RJ, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Macaé a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei Complementar, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei Complementar oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 3º Os Entes Federativos enquanto patrocinadores dos planos de benefícios previdenciários estão sujeitos ao limite de contribuição paritária. As contribuições normais do patrocinador para o plano de benefícios, em hipótese alguma, poderá exceder as do participante, nos limites percentuais fixados por lei.

§ 4º Somente mediante prévia e expressa opção do servidor público que ingressou no serviço público do Município de Macaé até a data de publicação desta Lei Complementar é que ser-lhe-á aplicado o Regime de Previdência Complementar – RPC ora instituído.

Art. 2º Para efeitos desta Lei Complementar entende-se por:

I – Regime de Previdência Complementar - RPC: é o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime próprio de previdência social, de adesão facultativa, composto por dois segmentos: o aberto, operado pelas entidades abertas de previdência complementar – EAPC e o fechado, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, cada qual com suas especificidades e características próprias, que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

II – Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC: são entidades sem fins lucrativos, organizadas sob a forma de fundação, responsáveis pela administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária;

III – Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC: são entidades que podem ter fins lucrativos, constituídas sob a forma de sociedades anônimas e com o mesmo objetivo de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário;

IV – Plano de Benefícios de Caráter Previdenciário: consiste num conjunto de direitos e obrigações, estabelecidos por meio de regulamento, com o objetivo de proporcionar as condições para pagamento de benefícios (aposentadorias e pensões). Cada plano é estruturado de acordo com o perfil dos potenciais participantes, suas necessidades e o nível de cobertura a ser oferecido;

V - Patrocinador: o Município de Macaé, através da sua Prefeitura, autarquias e fundações e da Câmara Municipal, em decorrência da aplicação desta Lei Complementar;

VI – Participante: o servidor público titular de cargo efetivo do Município de Macaé que venha a aderir ao plano de benefício previdenciário administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC;

VII – Assistido: é o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício previdenciário;

VIII – Instituidor: é a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui plano de benefício previdenciário para os seus associados, a ser administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC.

Art. 3º O Município de Macaé é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei Complementar, sendo representado pelo Chefe do Executivo, que poderá delegar esta competência ao representante legal do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS já existente no Município ou a outrem por decisão fundamentada, demonstrada a conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. A representação de que trata o **caput** deste artigo comprehende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 4º O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV, na condição de Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Macaé, aos segurados definidos no art. 1º, isto é, aqueles que ingressaram no serviço público após a vigência desta Lei Complementar.

Art. 6º Os servidores definidos no art. 1º desta Lei Complementar que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar – RPC poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar, tudo conforme § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o **caput** deste artigo é irrevogável e irretratável, e poderá ser exercida no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, ou no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em exercício no serviço público oriundo de outro Ente da Federação, devendo em todo caso observar-se o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 7º O Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei Complementar poderá ser oferecido pelo Município, observadas a legislação pertinente, mediante as seguintes formas:

- I – adesão a um plano já existente;
 - II – criação de um plano em entidade já existente;
 - III – criação de uma entidade de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º O plano de benefícios previdenciários estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares Municipais, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Macaé que aderirem expressamente ao Regime de Previdência Complementar – RPC de que trata esta Lei Complementar.

Art. 9º O Município de Macaé somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O plano de que trata o **caput** deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o **caput** deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 10. O Município de Macaé é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos respectivos Poderes, sendo o Executivo incluídas suas autarquias e fundações, e o Legislativo, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º Os planos de benefícios previdenciários contratados em razão desta Lei Complementar não poderão receber aportes patronais a título de débitos pretéritos, anteriores à contratação.

Art. 11. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 12. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que, sem prejuízo da legislação a que se vincule o Município por ocasião da contratação, estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de Macaé, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e pela contratada e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições, bem como de qualquer informação ou dados que devam ser prestados pela empresa contratada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo, se couber;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações daí oriundas, sem prejuízo das demais providências cabíveis e da diligente atuação da administradora.

Seção III
Dos Participantes

Art. 13. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Macaé que nos termos desta Lei Complementar aderirem ao Regime de Previdência Complementar – RPC.

Art. 14. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. Os servidores que ingressarem no quadro efetivo municipal após a publicação desta Lei Complementar poderão ser inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar, devendo tal opção ser-lhe facultada no momento de sua entrega de documentos junto à Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos - SEMARH e/ou sua posse e investidura, mediante assinatura do competente termo de opção.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 16. No Regime de Previdência Complementar - RPC, as contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS estabelecidas em lei do Ente Municipal que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 17. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; e

II - recebam remuneração ou subsídio que exceda o teto do RGPS, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas neste § 1º e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 7% (sete por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas neste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto neste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculado.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V
Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 19. O Poder Executivo deverá instituir um órgão colegiado denominado Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Macaé:

§ 1º Compete ao Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do **caput**.

§ 2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do **caput**, delegar as competências descritas no § 1º deste artigo aos órgãos colegiados já devidamente instituídos no âmbito do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé - MACAEPREV.

§ 3º O Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC, acaso criado, será composto por 08 (oito) membros e será paritária entre representantes dos participantes e dos patrocinadores, cabendo a estes últimos a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar - CAPC deverão ter formação superior, e atender aos requisitos técnicos mínimos de experiência profissional, definidos em regulamento pelo Município de Macaé e/ou pela Autoridade Previdenciária Nacional, na forma do **caput**.

Seção VI
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 20. Acaso o Município opte por não criar uma Entidade de Previdência Complementar própria e resolva a aderir a uma já existente ou a seus planos, tal escolha da entidade de previdência complementar responsável pela administração do plano de previdência complementar, será precedida de processo seletivo conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência, que atenda aos princípios constitucionais que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, após o competente procedimento licitatório, nos termos da norma de regência, devendo o Município, na paralela desse processo de escolha e contratação, conferir a mais ampla publicidade e transparência de suas tratativas, podendo lançar mão de consultas públicas, audiências públicas e demais foros de discussão com todos os envolvidos - Patrocinadores (Executivo e Legislativo), Participantes (servidores) e Assistidos (dependentes dos servidores), bem como a sociedade em geral e os órgãos de controle.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão a plano de benefícios de entidade de previdência complementar já existente, nos termos do contrato/convênio a ser celebrado.

Parágrafo Único. Da mesma forma, fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da instituição de um Regime de Previdência Complementar – RPC próprio, do Município de Macaé, bem como, neste caso, despesas com a criação de órgãos administrativos e cargos de provimento efetivo e/ou de livre nomeação e exoneração.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de abril de 2022.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

Publicação	Dom
Edição N.º	16h ANO 21
Data	14/04/2022 pag 01.02.03
S. F. A. D. O. R. J. H. 266	